



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.402-A, DE 2015 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para incluir a modicidade no princípio do atendimento às necessidades dos usuários finais, que norteia as atividades praticadas pelos arranjos de pagamento e pelas instituições de pagamento, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MOSES RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I - ;

II - ;

III - ;

IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, modicidade, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

V -;

VI -

§ 1º A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento.

§ 2º O princípio da modicidade previsto no inciso IV deste artigo deve ser observado, com relação aos consumidores, na limitação das taxas de juros cobradas em operações de crédito, seja na modalidade rotativo ou parcelado, em percentual não superior a 1% ao mês, ou 12% ao ano, sem possibilidade de capitalização em período inferior a 1 (um) ano.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, regulamentou o segmento dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Quando o fez, a norma não abordou o tema da modicidade das operações de crédito praticadas pelos emissores de cartões, nas relações com os consumidores.

Dada a atual situação dos juros no País, faz-se necessário rever a legislação mencionada para que ela passe a prever condições satisfatórias de taxas, de modo a evitar abusos dos participantes deste sistema de instrumentos de pagamentos.

O portal G1 na rede mundial de computadores (internet), em 23 de setembro de 2015, trazia a manchete de que os juros cobrados no cartão de crédito, segundo dados do Banco Central do Brasil, atingiram patamar superior a 400% ao ano. Consideramos, portanto, que este nível de taxa de juros não pode continuar, sem que haja um controle das instituições de direito, no caso, este Congresso Nacional.

Assim, propomos que seja considerado, no âmbito do princípio do atendimento às necessidades dos usuários finais, que deve nortear as atividades praticadas pelos arranjos de pagamento e pelas instituições de pagamento, a **modicidade**.

Ademais, que sejam as taxas de juros cobradas nas operações de crédito parcelado ou rotativo limitadas a 1% ao mês e, caso tenham que ser acumuladas, a 12% ao ano, com possibilidade de capitalização exclusivamente anual.

Para o atingimento deste objetivo, pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Deputados, no sentido de votarem favoravelmente à presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de

colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;

II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;

III - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;

IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

V - confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento; e

VI - inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento.

Art. 8º O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de pagamento e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de pagamento que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), parte integrante do SPB, consiste no conjunto formado pelos arranjos de pagamento que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento de que trata o inciso III do art. 6º, baseado na utilização de dispositivo móvel em rede de telefonia móvel, e pelas instituições de pagamento que a eles aderirem.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.402, de 2015, do Deputado Valdir Collato, vem ao encontro dos anseios da população de consumidores endividados do País.

Ao tempo que agrega ao frio ambiente do sistema financeiro a atenção com a modicidade na hora de estabelecer as regras para o setor de arranjos de pagamentos, limita as taxas de juros exorbitantes cobradas em “operações de crédito, seja na modalidade rotativo ou parcelado. Agrego à proposição do ilustre deputado Valdir Collato, critério usando a taxa Selic para limitar os juros do rotativo e parcelado. Desta forma, os juros serão em percentual não superior a 2 (duas) vezes a meta da taxa Selic ao ano”.

Acerca da discussão “hermenêutica” sobre modicidade, podemos

iniciar seu debate afirmando que o sistema financeiro é dotado de características semelhantes a serviço público. Mais ainda, goza dos privilégios sem, contudo, incorrer em muitos dos inconvenientes impostos a essa modalidade de serviços.

A barreira à entrada no sistema financeiro, se colocada em termos de metáfora, assemelhar-se-ia à muralha da China. Não há atividade ligada ao empréstimo de recursos que não seja “regulada” pelo Conselho Monetário Nacional e que dispense a autorização do Banco Central do Brasil.

Se há impacto à concorrência, desconhecemos outro tão gritante quanto este. Uma simples sociedade de crédito ao microempreendedor demanda de autorização prévia do Banco Central para funcionar. E sob qual pretexto? Risco sistêmico? Diria que o risco é concorrencial, mas no sentido inverso daquele que uma política pública demandaria, isto é, ao invés de aumentar, o que se pretende é reduzir a competição no setor.

Estamos aqui discutindo a modicidade das taxas de juros que, ao tempo da apresentação da proposição, estava em torno de 400% ao ano, como mencionado na justificção. Hoje, quando se constata que a inflação está ainda mais baixa do que à época (2015), reproduzo trecho de matéria publicada pela Agência Brasil, publicada em fevereiro deste ano:

“A taxa de juros do rotativo do cartão de crédito subiu e bateu novo recorde no início deste ano. A taxa chegou a 486,8% ao ano, em janeiro, informou hoje (23) o Banco Central (BC). A tarifa subiu 2,2 pontos percentuais em relação a dezembro e foi a maior da série histórica iniciada em março de 2011.”¹ Enquanto perdemos tempo aqui debatendo o significado e a aplicação da modicidade ao sistema financeiro, a taxa sobe para quase 500% ao ano. Traduzindo para a prática, é como se o consumidor comprasse uma calça e tivesse que pagar seis, sendo que cinco calças seriam devidas a título de juros.

Sobre deixar a questão apenas na esfera da competência do Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, ainda tenho a aduzir que, desde 1999, isso mesmo, há quase vinte anos, o regulador dos bancos no Brasil vem adotando medidas para reduzir o chamado *spread* bancário. Repito: são quase vinte anos! E o Banco Central continua apenas tentando reduzir o *spread* praticado pelos bancos no País, sem que essa tentativa resulte em qualquer êxito e melhoria na redução dos custos pagos pelo espoliado consumidor nacional.

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-02/taxa-de-juros-do-rotativo-do-cartao-de-credito-bate-novo-recorde>

Nesse contexto, lembro a célebre frase de Albert Einstein, para quem “insanidade é continuar fazendo sempre a mesma coisa e esperar resultados diferentes”. Assim, antes de proferir minha conclusão neste voto em separado, pergunto-lhes: vamos permanecer na insanidade?

Pelo exposto, voto, na certeza de ser acompanhado pelos Colegas, pela **aprovação** do Projeto Lei nº 3.402, de 2015, com a seguinte emenda anexa:

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº 3.402, DE 2015.

Dá nova redação ao § 2º do Artigo 7º da Lei nº 12.865, de 2013, constante do Art. 1º do PL.

Dê-se ao § 2º do Artigo 7º da Lei nº 12.865, de 2013, constante do Art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

*§ 2º O princípio da modicidade previsto no inciso IV deste artigo deve ser observado, com relação aos consumidores, na limitação das taxas de juros anuais cobradas em operações de crédito, seja na modalidade rotativo ou parcelado, em percentual não superior a 2 (duas) vezes a meta da taxa Selic ao ano. ”
(NR)*

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.402/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moses Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Sérgio Brito, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

EMENDA ADOTADA AO PL Nº 3.402, DE 2015.

Dá nova redação ao § 2º do Artigo 7º da Lei nº 12.865, de 2013, constante do Art. 1º do PL.

Dê-se ao § 2º do Artigo 7º da Lei nº 12.865, de 2013, constante do Art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 7º

*§ 2º O princípio da modicidade previsto no inciso IV deste artigo deve ser observado, com relação aos consumidores, na limitação das taxas de juros anuais cobradas em operações de crédito, seja na modalidade rotativo ou parcelado, em percentual não superior a 2 (duas) vezes a meta da taxa Selic ao ano. ”
(NR)*

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO